Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1350/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2989/2019
PROTOCOLO	: 1965595
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADOS	: 1. ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE 2. ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS APRESENTADOS NOS ANEXOS 11 E 12 E O DISPONIBILIZADO AO SIOPE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jatei**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Eraldo Jorge Leite**, e **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, Prefeito e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas no presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos

responsáveis a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jatei, exercício financeiro de 2018, gestão de Eraldo Jorge Leite e Eleni Teixeira dos Santos Felipe, Prefeito e Secretária Municipal, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 50) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 52), tendo o atual Prefeito Municipal, Eraldo Jorge Leite, se manifestado através dos documentos de peças 61 a 78.

Retornando os autos à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, ambos se posicionaram (peças 80 e 82, respectivamente) pela irregularidade da presente prestação de contas, por considerarem as justificativas apresentadas insuficientes.

Vale frisar que foi dada nova oportunidade para os gestores apresentarem defesas, tendo o Sr. Eraldo Jorge Leite apresentado os documentos de peças 91 a 103, enquanto a Sr.ª Eleni Teixeira dos Santos Felipe compareceu por meio das peças 105 a 117.

Finalmente, diante das defesas apresentadas, a equipe técnica e o MPC ratificaram o posicionando anterior, se manifestando pela irregularidade da prestação de contas de gestão do referido fundo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da equipe técnica e do Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, diante das respostas e documentos apresentados, conclui-se que ficaram pendentes as seguintes impropriedades, sendo elas:

- Envio intempestivo dos documentos;

- Ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira;

- Ausência de abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior;

- Inconsistência entre os dados apresentados nos Anexos 11 e 12 e o disponibilizado ao SIOPE.

Quanto ao envio dos documentos de forma intempestiva, entende-se que não foram capazes, por si só, de comprometer a análise da presente prestação de contas.

Já no que diz respeito à publicidade e transparência, é possível consultar no Portal da Transparência do Município os dados referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Relativamente a ausência de abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, cabe considerar a justificativa apresentada, uma vez que tal impropriedade não é capaz de macular a prestação de contas.

No mesmo sentido, no tocante à distorção apresentada entre os dados apresentados nos anexos 11 e 12 e o disponibilizado ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), o gestor apresentou justificativa alegando que as devidas correções não foram feitas pois não estava conseguindo acessar o referido sistema.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, de fato, houveram impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jatei, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Eraldo Jorge Leite, CPF 049.051.991-15 e Eleni Teixeira dos Santos Felipe, CPF 356.433.311-87, Prefeito e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas no presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos responsáveis e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS /MFGM